MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO

Encaminhado a esta Assessoria Jurídica, para exame e parecer, conforme artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, com critério de julgamento menor preço por lote, através do qual se objetiva a contratação de serviços de limpeza, higienização e conservação dos prédios da Secretaria Municipal da Assistência Social e Habitação e da Junta Militar e Posto de Identificação – IGP.

A contratação pretendida está embasada no documento de formalização de demanda, pedido nº 3.044/2026, emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação.

A secretaria demandante justifica a necessidade de contratar o serviço pois a empresa atualmente responsável pela prestação dos serviços de limpeza, por meio do Contrato nº 148/2025, informou não possuir interesse na prorrogação em virtude dos valores estarem muito defasados, estando a prestação dos serviços prevista até o dia 31 de outubro de 2026. Informa ainda, que o Município não dispõe, em seu quadro de servidores, de pessoal em quantidade suficiente e com disponibilidade para assumir diretamente a execução dos serviços de limpeza atualmente terceirizados.

Por fim, que o Município está estruturando uma licitação conjunta para a contratação dos serviços de limpeza, abrangendo as diferentes Secretarias e unidades municipais. Entretanto, considerando a complexidade e o tempo necessário para a conclusão de todas as etapas do procedimento licitatório, existe a possibilidade de que a referida contratação não esteja concluída até o encerramento da vigência do Contrato nº 148/2025.

A fase preparatória do presente processo licitatório foi instruída com estudo técnico preliminar, termo de referência, documento de formalização da demanda, definição das condições de execução e pagamento, memorial descritivo, planilha de custos, minuta de edital e contrato, indicação da modalidade e critério de julgamento das propostas de preços.

É o breve relatório.

Primeiramente, esclarece-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, prestando esta Assessoria Jurídica consulta sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando à conveniência e oportunidade dos atos praticados, bem como não vincula a decisão da Autoridade Superior.

Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Trata-se do princípio constitucional do devido processo licitatório, aplicado no caso presente em observância às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

Efetivamente, verifica-se que o processo licitatório sob exame tem por objeto a contratação de prestação de serviços de limpeza, higienização e conservação dos prédios da Secretaria Municipal da Assistência Social e Habitação e da Junta Militar e Posto de Identificação – IGP, com a finalidade de garantir a continuidade dos serviços essenciais de limpeza e conservação.

Consta dos autos a informação de que a contratação pretendida está prevista no Plano Anual de Contratações (PAC 2026), o que demonstra aderência ao planejamento administrativo.

Também se verifica a elaboração de Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, documentos que, em exame formal, mostram-se compatíveis com as exigências mínimas dos arts. 18, § 1º, e 40, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

O valor estimado da contratação está elencado no termo de referência, o qual, pelo que se vislumbra, foi embasado em planilha de custos, em consonância com o disposto no artigo 23, § 1º da Lei nº 14.133/2021 e artigo 33 do Decreto Municipal nº 4.128/2023. Foi indicada a dotação orçamentária no Termo de Referência.

Consoante o disposto no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, o objeto licitado tem natureza de serviço comum e o critério de julgamento do certame deverá ser o menor preço por lote, pelo que se mostra adequada a modalidade de licitação eleita, no caso: pregão, na forma eletrônica, nos termos dos artigos 6º, XLI; 29; 33, I e 34, todos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Tendo em vista o critério de julgamento aplicável à espécie, o prazo mínimo para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no site eletrônico do Município, deverá ser de 10 (dez) dias úteis, conforme artigo 55, inciso II, alínea a, da Lei nº 14.133/2021.

A minuta de edital de licitação estabelece, em síntese, as condições para participação no certame, incluindo vedações, requisitos de habilitação dos licitantes, hipóteses de classificação das propostas de preços, pedidos de esclarecimentos e impugnações, sanções e recursos, acerca do que não há o que opor sob o aspecto jurídico.

Da mesma forma, a minuta de contrato atende os pressupostos mínimos elencados no artigo 92 da Lei de Licitações.

Registre-se que o presente processo licitatório deverá observar o rito procedimental comum previsto no art. 17 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, opina pela regularidade jurídica do presente processo licitatório, e seja o feito encaminhado à autoridade superior para que decida sobre a divulgação do edital e seus anexos. Faz-se ressalva quanto à decisão da autoridade superior, e, ainda, quanto ao objeto, suas condições de fornecimento e valor da contratação, considerando que esta Assessoria não possui o conhecimento técnico necessário para emitir opinião a respeito.

Carlos Barbosa, 06 de novembro de 2026.

DAIANE CRISTINA GLENZEL:83774211000

Assinado de forma digital por DAIANE CRISTINA GLENZEL:83774211000
Dados: 2026.11.06 11:03:04 -03'00'

Daiane C. Glenzel
Assessora Jurídica
OAB/RS 107.952